



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.722133/2014-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.129 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. DECLARAÇÃO ENTREGUE NO PRAZO. COMPROVAÇÃO.

Afasta-se a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração, quando restar comprovado que a GFIP foi entregue no prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativa ao ano-calendário de 2009 (competência 13/2009), conforme auto de infração constante das e-fls. 8, em relação à qual o autuado apresentou impugnação na qual alega que entregou tempestivamente a declaração, conforme documentos que junta aos autos, que comprovariam a entrega tempestiva da declaração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação sob os seguintes argumentos (e-fls. 54):

Comprovam inequivocamente a entrega de GFIP/Sefip para previdência os documentos (item 11.2, manual GFIP/Sefip): protocolo de envio de arquivos, emitido pelo conectividade social; o comprovante de declaração à Previdência; e o

comprovante/protocolo de solicitação de exclusão. Não constam os documentos pertinentes da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/2/2019 (e-fls. 62), o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 21/3/2019 (ef-ls. 63), no qual solicita que sejam reanalisados os documentos anexados aos autos, que comprovariam a entrega correta do arquivo Sefip no prazo correto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no recurso.

Mérito

Entendo que o recurso merece prosperar. Conforme apontado na decisão recorrida, os documentos que comprovam que houve a efetiva entrega da GFIP são, de acordo com o item 11.2 do Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, vigente à época da ocorrência do fato gerador:

11.2 – Comprovantes para a Previdência Social

A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;*
- b) Comprovante de Declaração à Previdência;*
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.*

Nesta esfera recursal o contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois às e-fls. 63 do recurso voluntário consta o Protocolo de Envio de Arquivos emitido pelo Conectividade Social, que atesta que o *“arquivo macor.sfp foi armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/PREV, na Caixa Econômica Federal, no dia 23/01/2010 às 09:36. O número deste Protocolo de envio de arquivos é ... Este número é sua garantia do recebimento do arquivo pela Caixa Econômica Federal, para posterior tratamento...”*

Ademais, nesta esfera recursal o contribuinte juntou às e-fls. 30 a 46 relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP – RE sem encargos de FGTS (já que a GFIP é na modalidade 1, ou seja, sem FGTS a recolher), na qual consta a mesma data/horário constante do protocolo de envio, o que também demonstra que houve apresentação da GFIP no prazo e autoriza a concluir que o contribuinte, de fato, cumpriu com sua obrigação tempestivamente.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva